

Registro: 2025.0000075082

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041176-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA LUZIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1041176-93.2024.8.26.0100 Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Edna Luzia de Oliveira Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Juíza de Direito: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 50.235

APELAÇÃO. Bancários. Ação revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de abusividade da taxa de juros cobrada, por ser superior ao teto previsto na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008. Sentença que julgou improcedente o pedido, contratação restou comprovada. não Inconformismo da parte autora quanto à abusividade do percentual da taxa de juros. Razões dissociadas do conteúdo da r. sentença atacada. Ofensa ao artigo 1.013, do CPC. Recurso de apelação que não merece ser conhecido, porquanto as alegações da parte não guardam relação com a fundamentação da sentença. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 137/149) interposto contra a r. sentença (fl. 94) que julgou improcedente o pedido formulado por *Edna Luzia de Oliveira* em face do *Banco C6 Consignado S/A* nesta Ação Revisional de Contrato, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de que é beneficiária.

Em suas razões recursais, pugna a autora pela reforma da sentença a fim de que, em suma, seja reconhecida a abusividade das taxas de juros cobradas pelo banco réu no contrato de empréstimo consignado tomado por ela, pois superior ao percentual previsto na Instrução Normativa INSS/Pres 28/2008 (fls. 137/149).

Citado, o réu apresentou contrarrazões (fl. 153/159).

Atribuído à causa o valor de R\$ 321,72 (trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), em 20/3/2024.



#### É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato por meio da qual narrou a autora que teria firmado com o banco réu um empréstimo consignado que a oneraria excessivamente em razão da cobrança de taxa juros em patamar superior ao previsto na Instrução Normativa 28/2008, do INSS. Assim, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela revisão do pacto, com a readequação do percentual dos juros considerados excessivos e a restituição da importância paga a maior.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque as suas razões não atacam de forma específica os fundamentos da r. sentença, pois sua exposição de fato e de direito não se contrapõe particularmente aos argumentos que embasaram a decisão.

Na hipótese, a autora pugnou, em sua petição inicial, pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira no contrato de empréstimo consignado tomado por ela.

A sentença, todavia, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de comprovação da celebração do contrato (fl. 133):

#### A ação é improcedente.

Inicialmente, a ré se desincumbiu prontamente do ônus probatório ao demonstrar que o contrato de financiamento, cerne desta ação, não foi celebrado. Como indicado pela parte ré, a proposta de financiamento não se concretizou, em virtude do possível dano à saúde financeira do autor (fls. 113/115).

Cabe ressaltar que tal informação já se encontrava indicada no próprio extrato indicado pela parte autora (fl. 24).

Destarte, sem a concretização do financiamento, não há em que se falar em revisão de cláusulas previstas e de abusividade de taxas.

De rigor, portanto, a improcedência.

Já a autora, em sua peça recursal, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, defende a reforma da decisão singular a fim de que seja reconhecida a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do banco réu.

> Evidente, portanto, que tais alegações não guardam simetria com a Apelação Cível nº 1041176-93.2024.8.26.0100 -Voto nº 50235 3



sentença guerreada.

Cediço que para a interposição do recurso de apelação são exigidos como requisitos essenciais a exposição dos fatos e do direito para a reforma do que restou decidido na sentença, conforme dispõe o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nessa esteira, o recurso desacompanhado das razões de reforma da decisão impugnada, ou que contenha fundamentos dissociados do *decisum* objurgado, não deve ser conhecido por irregularidade formal.

Quanto ao tema, ensinam-nos Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não será satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (Código de Processual Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., p. 881).

Ademais, o artigo 1.013 do mesmo diploma, ao estatuir que o recurso devolve ao conhecimento do tribunal apenas a matéria impugnada, revela que deve haver impugnação recursal específica, contrariamente à sentença que se pretende atacar.

Por isso, a petição de recurso em tela não preenche tais requisitos, já que não traz fundamentos calcados na sentença, que sirvam a convencer o tribunal quanto ao desacerto da solução adotada em primeira instância.



Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Sentenca improcedência. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, CPC. Precedentes. RECURSO NÃO ambos do CONHECIDO. (TJSP: Apelação 1034886-76.2022.8.26.0506; Relatora: Des. Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. **PRESSUPOSTOS** ADMISSIBILIDADE RECURSAL Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Parte das razões de apelação que são meras reproduções da contestação - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Inovação em sede recursal - Ocorrência - Vedação por força do efeito devolutivo do recurso e da estabilização objetiva da demanda - Inteligência dos artigos 1.013 e 329, ambos do CPC -Ausência de devolutividade - Sentença de parcial procedência mantida **CONHECIDO** (TJSP; Apelação 1004371-10.2022.8.26.0619; Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024).

No mesmo sentido apontam os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: REsp 1.071.030-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 29.04.2009; Resp 927.091-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 29.04.2009; Ag 1.129.914-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.04.2009; REsp 1.074.913-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.04.2009; REsp 1.081.512-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.04.2009; e REsp 1.043.660-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 24.04.2008.

Deste modo, verifica-se que as razões do presente apelo não infirmam os fundamentos da r. decisão recorrida, que fica mantida.



Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator